



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.901102/2011-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.269 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de novembro de 2011  
**Assunto** SOBRESTAR JULGAMENTO  
**Recorrente** DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator *ad hoc*.

EDITADO EM: 18/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

## **Relatório**

Adota-se o relatório da decisão de primeira instância.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que integralmente reconheceu o direito creditório alegado, porém, homologou apenas parte das compensações declaradas, na medida que os débitos superaram os créditos do contribuinte,

inclusive pela imputação de acréscimos moratórios sobre os que já estavam vencidos por ocasião da apresentação da DCOMP.

Contra a denegação da autoridade competente, a manifestante alega que o Pleno do STF e a jurisprudência já se manifestaram a favor dos créditos do IPI calculados sobre aquisições que não foram oneradas pelo imposto, portanto, caso não seja reformada a decisão administrativa estaria sendo violados os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada do acórdão supra em 09/11/2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09/12/2011.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator *ad hoc*.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Em preliminar, vejo que a matéria objeto da lide - direito ao crédito básico de IPI nas aquisições de insumos isentos, alíquota zero e não tributados, previsto na Lei nº 9.779/99 - está em julgamento no STF, cuja existência de repercussão geral fora reconhecida nos autos do RE nº 562.980, que ainda aguarda a conclusão do julgamento, estando sobrestado o julgamento dos demais RE que se encontram na referida Corte.

Existindo recurso sobrestado no STF, aplica-se as disposições do § 1º, do art. 62-A do RICARF, que determina: “*ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria*”.

Sendo, portanto, determinante para o julgamento a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o direito de crédito pleiteado, em obediência ao disposto no § 1º, do art. 62-A do RICARF, voto por sobrestar o julgamento do presente recurso.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator *ad hoc*.